



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 07/05/13

ITENS Nº 41 A 44

**INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

41 TC-031564/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Contratada:** Iotti Griffé da Carne Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de carne suína, aves, salsichas e embutidos para a composição de merenda escolar (Lotes 2, 3 e 5).

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 12-07-10. Valor - R\$4.319.900,00. Autorizações de Fornecimento de 26-07-10, 30-07-10, 15-10-10 e 15-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 03-12-10.

**Advogado(s):** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

42 TC-033235/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Contratada:** Campesca Camarões e Pescados e Frutos do Mar Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de peixes para a composição de merenda escolar (Lote 4).

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-031564/026/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 19-07-10. Valor - R\$404.550,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 03-12-10.

**Advogado(s)**: Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Fiscalizada por**: GDF-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual**: GDF-7 - DSF-II.

43 TC-033239/026/10

**Contratante**: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Contratada**: Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s)**: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Objeto**: Aquisição de carne bovina para a composição de merenda escolar (Lote 1).

**Em Julgamento**: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-031564/026/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 27-07-10. Valor - R\$2.547.200,00. Autorização de Fornecimento de 05-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 03-12-10.

**Advogado(s)**: Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Fiscalizada por**: GDF-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual**: GDF-7 - DSF-II.

### REPRESENTAÇÃO

44 TC-019308/026/10

**Representante(s)**: WP Unecarnes Representações Ltda., por seu sócio proprietário Paulo Cuccio.

**Representado(s)**: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto**: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 010/10, realizado pelo Executivo Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, objetivando registro de preços para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aquisição de carne bovina, suína, aves, peixes, salsichas e embutidos para a composição de merenda escolar, para utilização nas unidades escolares do Município. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 03-12-10.

**Advogado(s):** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

---

### RELATÓRIO

Em exame pregão eletrônico promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES, atas de registro de preços e autorizações de fornecimento<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> No processo TC-31564/026/10 examina-se o pregão eletrônico nº 010/2010, ata de registro de preços nº. 010/2010 (fls. 500/514), de 12/07/10, firmada com Iotti Griffie da Carne Ltda., para aquisição dos Lote 2 (carne suína), Lote 3 (aves) e Lote 5 (salsicha e embutidos), prazo de 12 meses, valor de R\$ 4.319.900,00 (quatro milhões, trezentos e dezenove mil e novecentos reais), 1ª autorização de fornecimento nº. 3822/10 de 26/07/10, valor de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais), 2ª autorização de fornecimento nº. 3806/10 de 30/07/10, valor de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais), 3ª autorização de fornecimento nº. 5288/10 de 15/10/10, valor de R\$ 2.852,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais,) 4ª autorização de fornecimento nº 5289/10 de 15/10/10, valor de R\$ 2.852,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais);

No processo TC-033235/026/10 examina-se ata de registro de preços nº. 012/2010 (fls. 02/09), de 19/07/10, firmada com Campesca Camarões e Pescados e Frutos do Mar Ltda., para aquisição do Lote 4 (peixes), prazo de 12 meses, valor de R\$ 404.550,00 (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais).

No processo TC-33239/026/10 examina-se ata de registro de preços nº. 013/2010 (fls. 02/12), de 27/07/10, firmada com Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda., para aquisição do Lote 1 (carne bovina), prazo de 12 meses, valor de R\$ 2.547.200,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo por objeto a aquisição de carnes (divisão em cinco lotes) para a merenda escolar.

Acompanha Representação formulada por WP Unecarnes Representações Ltda. (TC-19308/026/10).

Edital divulgado na imprensa oficial, jornal de grande circulação no Estado e por outros meios, onze empresas participaram da licitação, sagrando-se vencedoras as que apresentaram menor preço por item na sessão de lances<sup>2</sup>.

Questionou **DF-6** o critério de menor preço por *lote* em vez de *item*. Indicou, ainda, a exigência de apresentação, em 48 horas a partir da data de encerramento dos lances, de ficha técnica completa e de laudo bromatológico, que embora direcionada às vencedoras, pelo exíguo prazo fixado, acabaram por se destinar a todas as participantes (afronta à Súmula n.º. 14, conforme decisões proferidas nos processos TC-878/008/09 e TC-28821/026/09), bem como de termo de compromisso da empresa fabricante caso não seja o proponente<sup>3</sup> (Súmula n.º. 15).

---

e duzentos reais) e 1ª autorização de fornecimento n.º. 3946/10 de 05/08/10, valor de R\$ 2.547.200,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e duzentos reais).

<sup>2</sup> Lote 1 - sete participantes; Lote 2 - quatro participantes; Lote 3 - cinco participantes; Lote 4 - seis participantes; Lote 5 - três participantes.

<sup>3</sup> "EXIGÊNCIAS TÉCNICAS:

A licitante vencedora deverá apresentar para todos os produtos cotados em até 48 horas (quarenta e oito) horas a partir da data do encerramento dos lances:

...

- Cópia reprográfica autenticada do laudo bromatológico completo, comprovando as características organolépticas, físico-químicas, microbiológicas, microscópicas de cada produto. Os laudos apresentados não poderão ter data anterior a 120 (cento e vinte) dias e deverão ser emitidos por Laboratórios da Rede Oficial do Ministério da Agricultura para realização de análise de alimentos de origem animal ou Laboratório da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já a Representante, além desses aspectos, reclamou, especificamente, da forma como foram divididos os produtos em lotes, divergências e/ou omissões em itens do edital, prejudicando a elaboração de propostas, e a solicitação de amostras ao vencedor no mesmo prazo de 48 horas.

Notificada, compareceu a Prefeitura com justificativas. Defende que a "decisão de adjudicação por lotes prendeu-se à conveniência administrativa e de logística, configurando a medida mais econômica e adequada para atendimento do objetivo fixado que é a pronta garantia de fornecimento de merenda escolar, configurando que se trata de fornecimento ponto a ponto. A Adjudicação por item, em tese, corresponderia a possibilidade de fornecimento por quase trinta empresas, em cada escola, o que inviabilizaria o sistema ante a ausência de aparato logístico das escolas para recebimento e controle de tantos fornecedores. Além disso, a ver da Prefeitura, seu custo seria muito mais elevado. Por tais razões decidiu pelo agrupamento dos produtos, formando lotes, objetivando a redução de necessidades e incremento operacional".

Concluiu **SDG** pela regularidade dos atos em exame e improcedência da Representação. Aprova o critério de julgamento de menor preço por lote, bem como a sua formação. Aduz que possíveis incorreções/omissões no edital poderiam ter sido solucionadas por meio de pedido de esclarecimento ou impugnação e destaca que as exigências técnicas

---

*Rede Oficial do Ministério da Saúde ou credenciado pelo mesmo para análise de alimentos para fins de registro ou controle, ou ainda laboratórios pertencentes às Universidades Federais ou Estaduais;"*

...

*"Termo de compromisso da Empresa fabricante caso o mesmo não seja o proponente;"*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram direcionadas somente ao vencedor. Observa, ainda, a participação no certame de três a sete participantes por lote.

É o relatório.

GC/ECR  
LCA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-031564/026/10

TC-033235/026/10

TC-033239/026/10

TC-019308/026/10

### VOTO

No sistema de registro de preços, com aquisições incertas e conforme necessidades futuras, cabe à Administração, para obtenção da melhor oferta, privilegiar na medida do possível a divisão em itens, evitando a aglutinação ainda que em lotes.

Todavia, aqui, justificável o procedimento.

Dispõe o item 3.1 dos instrumentos contratuais que os produtos devem ser entregues *"ponto a ponto, conforme solicitação da Secretaria de Educação - Setor de Merenda Escolar"*. A divisão em diversos itens, ao menos em tese, poderia implicar na contratação de até 30 fornecedores, levando à perda de economia de escala e, em especial, *"inviabilizaria o sistema ante a ausência de aparato logístico das escolas para recebimento e controle de tantos fornecedores"* (cf. justificativas).

Por outro lado, a formação de cinco lotes, distinguindo as diferentes espécies de carne em grupos afins - bovina, aves, suína, peixes e salsichas e embutidos -, afigura-se coerente e, de acordo com SDG, não são *"as formas de entrega (congelados ou não, temperados ou não)"* que indicam restrição à disputa. Aliás, como destaca, *"os lotes disputados contaram com, no mínimo três e no máximo sete propostas cada"*, garantindo bom nível de competitividade no certame.

Não se verificou, ainda, afronta ao conteúdo das Súmulas nº 14 e 15 deste Tribunal ou qualquer irregularidade no dispositivo de requisição



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de amostras. Ao contrário, as exigências consignadas no ato convocatório indicavam adequação ao objeto licitado e fácil atendimento por empresas de fato capacitadas à execução dos serviços. Ademais, referidas postulações foram direcionadas somente aos vencedores do certame.

Possíveis divergências e/ou omissões em itens do edital poderiam ter sido solucionadas, como bem observa SDG, por meio de mero pedido de esclarecimentos à Administração.

Nessas condições, acompanho manifestação da Secretaria Diretoria-Geral e voto pela **REGULARIDADE** do pregão, das atas de registro de preços e das autorizações de fornecimento emitidas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e, via reflexa, pela improcedência da Representação proposta por WP Unecarnes R. Ltda.

GC/ECR  
LCA